

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE nº 001/2016

Processo nº 16.683/2015

Relatora: Ariane Maia Guimarães Sepulchro

Órgão Julgador: CPROGE- Conselho da Procuradoria Geral

Data do julgamento: 07/01/2016

Data do acórdão: 21/01/2016

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A FORNECEDOR PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, SEM QUE HAJA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. VEDAD A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PODE HAVER, NO MÁXIMO, APLICAÇÃO DE PENALIDADES AO FORNECEDOR IRREGULAR, INCLUSIVE RESCISÃO CONTRATUAL. CONSIDERAÇÕES.

1. Trata-se de questionamento acerca da possibilidade de pagamento de serviços efetivamente prestados por fornecedor, mesmo sem a comprovação da regularidade fiscal.
2. Não se afigura legítima a exigência de regularidade fiscal como pressuposto para a realização de pagamentos por serviços prestados decorrentes de contrato administrativo.
3. Não há permissão legal para retenção de pagamento de serviço prestado e atestado pela Administração Pública. Não existe previsão legal que permita a retenção de pagamento ao fornecedor pelos serviços prestados, mesmo sem a comprovação de regularidade fiscal.
4. A Administração Pública só pode agir quando expressamente autorizada por lei. Assim, não há falar em possibilidade de retenção de pagamento em virtude de situação fiscal irregular do fornecedor. Depreende-se que não há qualquer previsão de retenção de pagamento relativo a serviços já prestados em decorrência da não manutenção da regularidade fiscal.
5. Aplicação da interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93. Harmonização das normas. Aplicação do princípio da legalidade e da razoabilidade administrativa.
6. Conclusão de que a superveniência de irregularidade fiscal não poderá acarretar a suspensão/retenção do pagamento relativamente a serviços que já foram devidamente prestados, mas poderá motivar uma rescisão contratual, observados os procedimentos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPROGE: “ O Conselho, por unanimidade, acolhe o parecer nos termos do voto da Sr^a Conselheira-Relatora, em bloco.”

THIAGO LOPES PIEROTE
Presidente Substituto do CPROGE

ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO
Conselheira-Relatora